



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 423/2011  
55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - De 25/08/11  
**Processo nº:** 1/2282/2009  
**Auto de Infração nº:** 1/2008.13253-0  
**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**Recorrido:** RICARDO LUCENA BARROS - ME  
**Autuante:** FRANCISCO JOSÉ INÁCIO VIANA.  
**Conselheiro Relator:** Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO** – Ação fiscal declarado **NULA**, por preterição do direito de defesa e do contraditório, nos termos do artigo 53, § 3º do Decreto 25.468/99, Recurso Oficial conhecido e não provido por unanimidade.

## **RELATÓRIO**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Contribuinte não apresentou comprovante de ICMS antecipado referente aos períodos de 10/2007, 11/2007 e 12/2007, razão do presente auto de infração”.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 74 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Ordens de Serviços nº 2008.25392 e 2008.22369
- Termos de Intimações nº 2008.09539 e 2008.22369;
- AR;
- Despacho e termo de revelia.

Defesa Administrativa, às fls. 12/13 e documentos às fls. 14/21,

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 23/25 declarou nula a ação fiscal, recorre de ofício e intimou a Empresa da decisão por edital publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 14/02/11;

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 197/11, opina pela manutenção da decisão do julgamento de 1ª Instância;

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer.

Eis o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consoante anteriormente anunciado, trata o auto de infração em epígrafe de falta de recolhimento de ICMS. No relato da infração consta o seguinte:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Contribuinte não apresentou comprovante de ICMS antecipado referente aos períodos de 10/2007, 11/2007 e 12/2007, razão do presente auto de infração”.

Analisando as peças do presente processo, observamos que:

- i. O relato da infração apontam a existência de duas infrações. No primeiro parágrafo menciona falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária e no segundo menciona falta de recolhimento de ICMS antecipado. Afinal de contas Qual é o imposto que deixou de ser recolhido? Foi o ICMS-ST? Foi o ICMS antecipado? Ou foi os dois?
- ii. O Nobre Fiscal deixou de trazer aos autos:
  1. As informações complementares;
  2. Indicação de onde a base de cálculo foi tirada;
  3. Planilhas contendo os dados dos documentos fiscais das operações reclamadas no auto de infração;
  4. Os documentos fiscais das operações reclamadas;



5. Telas de consultas dos sistemas corporativo da SEFAZ;
6. Todos os artigos infringidos pela Autuada.
- 7.

Pelos dados acima apresentados, percebe-se que o Digno Fiscal, deixou de observar os procedimentos contidos nos artigos 33, XI e 36 do Decreto 25.468/99:

a. Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

b. Art. 36. O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas.

Deste modo, o mesmo estaria impedido de lavrar o presente auto de infração, infringindo portando, o comando constante no artigo 53, § 3º do mesmo decreto:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a declaração de **nulidade** em sede de julgamento de 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



3

É como VOTO.

## DECISÃO

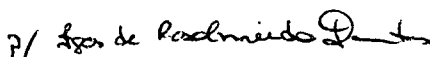
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **RICARDO LUCENA BARROS – ME**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de *nulidade* proferida na Instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 11. de outubro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza

**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

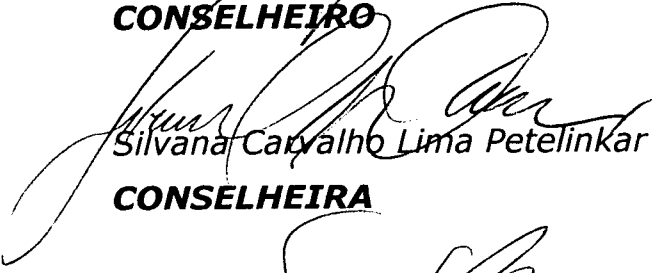
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco José de Oliveira Silva

**CONSELHEIRO**

João Carlos Mineiro Moreira

**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva

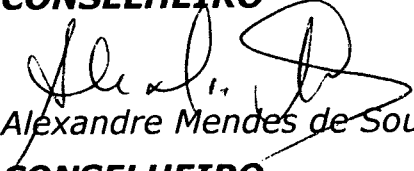
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Neto

**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque

**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa

**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRO RELATOR**